



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021216-15.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado ANTONIO RAIMUNDO MARQUES FILHO, são apelados/apelantes ALLAN DE LIMA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e THAYSA CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1021216-15.2023.8.26.0577

Voto n. 34.286

Comarca: São José dos Campos (6ª Vara Cível)

Apelantes e apelados: Antonio Raimundo Marques Filho, Allan de Lima Vieira e Thaysa Candido da Silva

MM. Juiz: *Alessandro de Souza Lima*

Civil e processual. Direito de vizinhança. Ação indenizatória. Reconvenção. Sentença de parcial procedência da ação e extinção da reconvenção. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes.

Recurso do réu:

O proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos. Artigo 1.286 do Código Civil. Obra promovida pelo réu que causou danos indenizáveis aos autores.

Recurso dos autores:

Dano moral. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia mais razoável e adequada ao caso concreto.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Antonio Raimundo Marques Filho e por Allan de Lima Vieira e Thaysa

Candido da Silva contra a sentença de fls. 195/200, que julgou procedente em parte a ação indenizatória movida pelos dois últimos em face do primeiro, “*para condenar o réu a ressarcir aos autores o valor de R\$ 4.550,00 referentes aos danos materiais suportados, bem como pagar os lucros cessantes no valor de R\$ 1.413,90, ambos corrigidos monetariamente consoante a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação*”, além de indenização pelos “*danos morais que ocasionou, no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da publicação da sentença e acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação*”, e julgou extinta a reconvenção pelo réu ofertada ao fundamento de que “*os autores são locatários do imóvel (fl. 105) e eventual prejuízo causado ao réu deve ser discutido contra o proprietário*”. Ante a sucumbência, o réu ainda foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua condenação.

Enquanto o requerido se bate pela reforma do *decisum* a fim de ver afastadas suas condenações ao argumento de que “*não há como culpar o apelante pelo ocorrido, primeiro por não saber que existia essa servidão de passagem, segundo, e não menos importante, que o encanamento de passagem, não está preparado para tantos imóveis e terceiro, o prejuízo financeiro do apelante é muito maior e foi causado pelo apelado*” (fls. 228/232), por meio de apelo adesivo os autores pretendem ver majorado o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais (fls. 252/260).

Contrarrazões a fls. 239/251 e 287/289.

II – Fundamentação.

O recurso do réu pode ser conhecido, mas não comporta provimento.

Conforme estabelece o artigo 1.286 do Código Civil, “Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa”.

No caso concreto, portanto, evidentemente não assiste ao réu argumentar, primeiro, que “*não há como culpar o apelante pelo ocorrido, (...) por não saber que existia essa servidão de passagem*” (fls. 231), se restou incontroverso que os autores sofreram danos por conta de suas ações “*seja pelas alegações dos autores e pelos documentos por eles juntados ou pela manifestação do requerido em sua contestação, que admitiu que fechou os canos da caixa de esgoto (fl. 68) e admitiu a reabertura do cano depois de informado do ocorrido*” (fls. 197).

E, tampouco, que “*o encanamento de passagem, não está preparado para tantos imóveis e terceiro, o prejuízo financeiro do apelante é muito maior e foi causado pelo apelado*” (fls. 231), pois como bem consignado na origem e nem sequer impugnado nas razões de seu apelo, “*eventual prejuízo causado ao réu deve ser discutido contra o proprietário*” (fls. 198).

Destarte, inarredável era a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 4.550,00 – fls. 9), lucros cessantes (R\$ 1.413,90 – fls. 10/11) e danos morais, cujos valores também não foram especificamente impugnados no apelo interposto.

Por sua vez, o apelo dos autores pode ser conhecido e comporta parcial provimento.

No que se refere ao arbitramento do *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, pois o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o doutrinador ensina que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (obra citada, página 993).

Considerando, pois, o duplice caráter da indenização por dano moral, bem como as peculiaridades do caso em exame, em que, para além dos danos materiais e lucros cessantes, por conta das ações do réu os demandantes tiveram que conviver, ainda que não por muito tempo, “*com restos de fezes e urina*” (fls. 255), afigura-se mais adequado o valor (total) de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que melhor representa, de um lado, significativo conforto material para os ofendidos, sem enriquecê-los sem causa, e, de outro, é necessário para que o ofensor seja compelido a evitar

prejuízos a outrem em eventuais futuras empreitadas.

Essa quantia deverá ser atualizada desde o arbitramento e adicionada de juros de mora desde a citação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso dos autores**, para majorar o *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais para o total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante a necessária aplicação do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ainda fica majorado o percentual da verba honorária sucumbencial devido pelo réu, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de sua condenação.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)